



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10980.726790/2011-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-014.781 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TCR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 30/06/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

No caso de tributos lançados por homologação, havendo pagamento, mesmo que parcial, utiliza-se o prazo decadencial do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/66. Do contrário, não tendo ocorrido qualquer pagamento, passa a incidir a regra geral do art. 173, I, da Lei nº 5.172/66.

A contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve levar em conta a data da ciência considerada válida.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência do crédito tributário e dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Porto Alegre (DRJ-POA):

**O presente processo trata de impugnação de Autos de Infração de PIS e COFINS.**

Conforme se extrai do procedimento fiscal tem-se que:

**Frustrada a tentativa de ciência à contribuinte do Termo de Intimação Fiscal (fls. 31), tendo em vista que o AR postado em 07/11/2011, retornou em 17/11/2011, após três tentativas de entrega, com devolução motivada por “AUSENTE” (fls. 32) e tendo em vista que no cadastro da SRF não há outro endereço que não aquele constante do AR, houve a ciência da contribuinte dos autos de infração de PIS e COFINS através de edital**, na forma do inciso II, do § 1º, do artigo 23, do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, na redação da Lei n. 11.941/2009, com alterações da Lei n. 11.196/2005, conforme fls. 55/56.

**Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento**, ou recolhido os créditos tributários exigidos, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade dos créditos tributários, **foi declarado revel** o sujeito passivo e determinado a permanência deste processo no órgão competente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável (Decreto nº 70.235/1972, ar, 21, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.743/1993) e, esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto nº 70.235/1972), tudo conforme Termo de Revelia de fls. 58.

Estando os créditos tributários definitivamente constituídos, o processo foi encaminhado para o Serviço de Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba-PR para controle e cobrança devidos, conforme documento de fls. 66.

**Após pedido pela contribuinte (fls. 67/79), lhe foi disponibilizada em 04/03/2013 a cópia integral do processo administrativo (fls. 80).**

**Em 02 de abril de 2013, a contribuinte apresentou pedido de reabertura do prazo de impugnação, arguindo nulidade da tramitação do processo administrativo (fls. 85/89), aduzindo que:**

- A autoridade administrativa, em razão de ter sido frustrada a ciência ao contribuinte do Termo de Intimação n. 01, pela via postal, presumiu que o mesmo ocorreria em relação à ciência dos autos de infração, propondo que fosse suprimida a etapa de ciência pessoal, partindo direto para a intimação por edital, em evidente prejuízo ao contribuinte.

- Não foram observados os procedimentos de intimação relativos à lavratura dos autos de infração, tendo em vista que houve de forma direta a expedição de edital.

- A divergência existente entre as informações constantes das DACONs dos períodos de apuração de 07/2007 a 12/2007 e os valores declarados em DCTF foi o motivo do envio do Termo de Informação n. 01 e, posteriormente, para a lavratura dos autos de infração de PIS/COFINS.

- Em todos os meses considerados, as DACONs constantes dos sistemas da SEFB (Fichas 15B e 25B) contêm, nas linhas relativas à apuração dos tributos (linha 04), valores referentes à “PIS (COFINS), Diferida em Meses Anteriores (Lei n. 9718/98, art. 7º), que dizem respeito às “pessoas jurídicas que auferirem receitas relativas a contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, em relação às quais haja diferimento da respectiva contribuição, conforme opção do art. 7º, da Lei 9.718, de 1998” (conforme orientação das fichas 11 e 21 do manual de preenchimento da DACON, cujos valores apurados são transportados para as fichas 15B e 25B).

- Apesar de tal informação constar dos sistemas da SRFB, o fato é que a contribuinte não auferiu, em nenhum dos meses cobrados, receitas oriundas de prestação de serviços contratados por pessoa jurídica de direito público, que seriam diferidas para efeito de tributação. Trata-se, na verdade, de erro de sistema ou de preenchimento que acabou por gerar, indevidamente, vultuosos valores devidos a título de PIS/COFINS.

- Requer-se seja reconhecida a nulidade da intimação referente à lavratura dos autos de infração, reabrindo-se o prazo de impugnação administrativa ou, sucessivamente, seja revisto de ofício o lançamento, ante a absoluta inexistência do crédito tributário exigido.

**Tendo sida reconhecida a nulidade da intimação da contribuinte, houve o cancelamento das inscrições em dívida ativa, conforme fls. 209/210.**

Às fls. 212, consta despacho de encaminhamento com o seguinte teor: *Considerando que: 1. O interessado tomou ciência dos lançamentos em 06/03/2013 quando recebeu cópia integral do processo, solicitando em 02/04/2013 (IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA) a REABERTURA DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO ou quando menos a REVISÃO DE OFÍCIO do lançamento. 2. Além de alegar a nulidade da ciência do lançamento, o contribuinte ainda questiona a existência dos créditos tributários, anexando “cópia dos livros DIÁRIO e RAZÃO, controle dos saldos de PIS/COFINS e extratos bancários contendo toda a movimentação da empresa”, o processo deverá ser encaminhado à DRJ, após ciência ao interessado desta decisão. Preliminarmente à EQQCOF para ciência do interessado e acertos no SIEF.*

**O contribuinte foi devidamente intimado do despacho formalizado pelo Sefis/DRF-Curitiba-PR, que determinou o encaminhamento do processo para apreciação da DRJ/Curitiba-PR da petição protocolada em 02/04/2013, na qualidade de impugnação do lançamento.** Ao contribuinte foi encaminhado, ainda, cópias dos despachos que tratam do cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, conforme Intimação n. 545/2013 (fls. 220) e Carta AR de fls. 223.

O processo foi encaminhado à DRJ/CTA-PR para apreciação e devido seguimento do litígio administrativo, conforme despacho de encaminhamento de fls. 224, que por sua vez, foi encaminhado ao SECOJ-DRJ-POA-RS, para apreciação (fls. 225).

**A 2ª Turma da DRJ-POA, em sessão datada de 27/09/2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.** Foi exarado o Acórdão nº 10-63.014, às fls. 232/236, com a seguinte Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO.

Correta a constituição de crédito tributário, mediante lançamento de ofício, para a exigência de tributo que deixou de ser recolhido ou declarado em DCTF.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

No âmbito específico do processo administrativo fiscal, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito alegado.

O contribuinte, **tendo tomado ciência pessoal do Acórdão da DRJ em 12/11/2018** (conforme Termo de Ciência Pessoal, à fl. 251), **apresentou Recurso Voluntário em 12/12/2018,** às fls. 256/269.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

### **I - ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### **II – DOS FATOS REFERENTES À NULIDADE DA CIÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Conforme relatado, a ciência do contribuinte sobre os autos de infração se deu por edital e, esgotado o prazo legal sem a interposição de Impugnação, foi lavrado Termo de Revelia,

anexado à fl. 58. Esse fato levou o contribuinte a contestar a validade desta ciência por edital, nos termos da petição apresentada em 02/04/2013, às fls. 81/89:

### 1. Da Ciência Irregular da Lavratura dos Autos de Infração

Em histórico dos fatos, tem-se que foi lavrado o Termo de Intimação nº 01, de 03.11.2011, tendo em vista a constatação de que “a empresa não declarou em DCTF e nem recolheu os valores de PIS e COFINS, no ano-calendário de 2007, conforme informado na DACON”, devendo prestar os esclarecimentos quanto às ocorrências verificadas (fl. 31).

Após três tentativas de entrega do referido Termo de Intimação por via postal (fl. 32) – aliás, todas praticamente no mesmo horário –, foi proposta a cientificação do contribuinte por Edital (fl. 36), concretizada à fl. 35.

Depois, foi lavrado o auto de infração exigindo o crédito tributário de PIS/COFINS (fls. 37/54), seguindo-se informação fiscal do seguinte teor (fl. 56):

(...)

O edital foi expedido (fl. 55) e, decorrido o prazo nele previsto, foi lavrado o “*termo de revelia*” (fl. 58), ato do qual, sequer se tentou fazer a intimação da empresa, encaminhando-se o processo à PGFN/PR para prosseguimento da cobrança.

Todavia, da mera leitura da informação fiscal acima reproduzida resta evidenciado que o ato de ciência da lavratura dos autos de infração – **realizada diretamente por edital** – não seguiu as formalidades legais e é **ivado de nulidade**.

2. Segundo se observa da informação fiscal aludida (fl. 56), a autoridade administrativa, em razão de ter restado frustrada a ciência do contribuinte do Termo de Intimação nº 01, pela via postal, **presumiu** que o mesmo ocorreria em relação à ciência dos autos de infração, propondo que fosse **suprimida** a etapa da ciência pessoal, partindo direto para a intimação por edital, o que de fato, ocorreu (fl. 55), em evidente prejuízo ao contribuinte.

(...)

Os meios de intimação são aqueles previstos nos incisos I a III, do artigo 23, e, restando os mesmos infrutíferos (improficuos), **somente então** a mesma ocorrerá por meio de edital, conforme dispõe o § 1º, do mesmo artigo, **procedimento que não foi observado na intimação relativa à lavratura dos autos de infração, ato processual mais relevante do processo, uma vez que instaura o contencioso administrativo fiscal, o que acabou acarretando, também, violação ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte**.

Ora, o fato de uma determinada intimação ter resultado infrutífera, **não autoriza a autoridade administrativa a presumir que qualquer outra seguirá o mesmo caminho!**

(...)

4. Desta forma, requer-se que seja reconhecida a **nulidade** da intimação referente à lavratura dos autos de infração, reabrindo-se o prazo de impugnação administrativa.

Ato contínuo, em 03/04/2013 foi emitido o Despacho de Encaminhamento de fl. 206, com o seguinte teor:

O processo trata de autos de infração de PIS e Cofins, cujos débitos foram regularmente inscritos em Dívida Ativa da União. O contribuinte protocolou “Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa”, no qual o contribuinte contesta a nulidade da ciência do lançamento, razão pela qual o processo foi devolvido pela PFN-PR para apreciação e manifestação pela DRF/Cta-PR. Considerando que a ciência do lançamento é de responsabilidade do Sefis/DRF-Cta-PR, movimentamos o processo àquele Serviço para devida análise, manifestação e devido seguimento ao processo.

Em 15/04/2013 foi emitido novo Despacho de Encaminhamento, à fl. 208, com o seguinte teor:

Movimento o processo para a Auditora atuante para que proceda à devida análise e manifestação.

A Auditora-Fiscal atuante se manifestou através do Despacho de Encaminhamento emitido em 16/04/2013, à fl. 209, com a seguinte decisão:

Devido a uma falha na ciência dos autos de infração, solicito o cancelamento das inscrições e a devolução para a minha caixa, a fim de que possa sanar o erro.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos autos por meio do Despacho emitido em 18/04/2013, à fl. 210:

Ante informação da fl. 209, determino sejam canceladas as inscrições relativas ao presente processo (90 7 12001506-91 e 90 6 12003766-84).

Após, dê-se ciência à Secretaria Judicial, para que peticione pela extinção da execução fiscal n. 5037321-64.2012.404.7000, com base no art. 26 da LEF.

Finalmente, restitua-se o processo à auditora Rosa Kamimura, no SEFIS/RFB/CTA, para as providências de regularização.

A Auditora-Fiscal atuante emitiu Despacho de Encaminhamento em 29/04/2013, à fl. 212, com a seguinte decisão:

Considerando que:

**1. o interessado tomou ciência dos lançamentos em 06/03/2013 quando recebeu cópia integral do processo**, solicitando em 02/04/2013 (IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA) a REABERTURA DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO ou quando menos a REVISÃO DE OFÍCIO do lançamento;

2. além de alegar a nulidade da ciência do lançamento, o contribuinte ainda questiona a existência dos créditos tributários, anexando “cópia dos livros DIÁRIO e RAZÃO, controle dos saldos de PIS/COFINS e extratos bancários contendo toda a movimentação da empresa”, o processo deverá ser encaminhado à DRJ, após ciência ao interessado desta decisão.

Preliminarmente à EQQCOF para ciência do interessado e acertos no SIEF.

### **III – DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

O recorrente alega, em sede de preliminar, que ocorreu a decadência do crédito tributário, pelos seguintes fundamentos, *litteris*:

Com efeito, a própria autoridade administrativa admitiu como data de ciência do auto de infração o dia 06/03/2013 (fl. 212).

O lançamento diz respeito a fatos geradores ocorridos entre o período de junho a dezembro de 2007, de PIS (fl. 37) e de julho a dezembro de 2007, de COFINS (fl. 46).

Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional:

(...)

Trata-se, pois, de regra impositiva, em face da qual, ultrapassado o marco temporal previsto, o fisco perde o direito de constituir o crédito tributário, por meio de lançamento, para exigir os valores eventualmente não recolhidos.

De fato, tratando-se de fatos gerados havidos entre 06/2007 a 12/2007, PIS, e 07/2007 a 12/2007, COFINS, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado era 1º/01/2008 e o prazo extintivo se encerrou em 1º/01/2013.

Como o crédito tributário somente foi validamente constituído em 06/03/2013, como atestado pela própria autoridade administrativa (fl. 206), ultrapassado estava o prazo legal do artigo 173, I, CTN, circunstância suficiente para que se reconheça a total improcedência do lançamento.

**Assiste razão ao recorrente.** Com efeito, o Decreto nº 70.235/72 dispõe sobre a intimação nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

**I - pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

**II - por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

**III - por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

**§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital publicado**: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

O EDITAL/SEFIS nº 213/2011 ((fl. 55) foi redigido da seguinte forma:

Pelo presente EDITAL, nos termos do artigo 23, § 1º, Inciso II do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972, com redação dada pelo artigo 113 da Lei .11.196/2005 e pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, **e por resultar improficuo o meio de intimação referido no inciso II do mesmo artigo**, fica o contribuinte abaixo relacionado CIENTIFICADO dos Autos de Infração PIS e COFINS, referente ao ano calendário de 2007, bem como, do Termo de Encerramento de Ação Fiscal constantes do processo, abaixo relacionado, e conseqüentemente INTIMADO a solver os débitos de sua responsabilidade nele apurados ou a apresentar medidas suspensivas, dentro de 30 (trinta), dias contados a partir do 16º (décimo sexto) dia após a afixação deste, conforme disposto no artigo 23, § 2º, inciso IV do citado Decreto, com a redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 11.196/2005. Referido processo encontra-se na Equipe CONTENCIOSO FISCAL — EAC — DRF — CURITIBA PR. Transcorrido o prazo supra, sem que :tenha havido recolhimento ou medida suspensiva, o processo permanecerá nesta repartição por novo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual será encaminhado à cobrança executiva.

Nº PROCESSO: 10980.726.790/2011-85.

CONTRIBUINTE: TCR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 04.645.815/0001-89.

Para ser AFIXADO: 26/12/2011 a 10/01/2012.

**Contudo, não consta do processo qualquer prova da tentativa de ciência dos Autos de Infração por algum dos meios previstos nos incisos do caput do art. 23**, acima

transcritos, conforme informado no Edital. Realmente, a única tentativa de ciência do contribuinte se deu por via postal, **mas para a Intimação nº 01, e não para os Autos de Infração.**

Observe-se que nem a Administração Tributária e nem a PGFN contestam tal fato, tanto que a Auditora-Fiscal autuante se manifestou através de Despacho de Encaminhamento solicitando o cancelamento das inscrições “*devido a uma falha na ciência dos autos de infração*”, no que foi prontamente atendida pela Procuradoria.

Com razão o contribuinte ao afirmar que a improfícua tentativa de ciência de uma intimação não implica a dispensa de tentar realizar a ciência dos autos de infração. Isso somente seria possível caso o sujeito passivo tivesse tido sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, o que não ocorreu.

**Confirmada pela Autoridade Fazendária como data de ciência das autuações o dia 06/03/2013, resta indiscutível o esgotamento do prazo decadencial**, pois (i) os fatos geradores ocorreram no período entre 30/06/2007 a 31/12/2007; (ii) tratando-se de tributos lançados por homologação, caso tivesse ocorrido algum pagamento, de forma a atrair o prazo decadencial do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/66, o prazo máximo para a ciência do lançamento seria entre 30/06/2012 e 31/12/2012; e (iii) não tendo ocorrido qualquer pagamento, passa a incidir a regra geral do art. 173, I, da Lei nº 5.172/66, deslocando o termo final para 31/12/2012.

Como se verifica, no presente caso tornou-se irrelevante verificar a ocorrência ou não de pagamento, pois em qualquer das regras previstas para a contagem do prazo decadencial já estaria decaído o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

#### **IV - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de decadência do crédito tributário e dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**